

Fabiano Augusto Martins Silveira

# A GRANDE MÍDIA E A PRODUÇÃO LEGISLATIVA EM MATÉRIA PENAL



## 1. As críticas dirigidas aos meios de comunicação

A atuação dos meios de comunicação de massa tem relação com a produção legislativa em matéria penal? Eles são responsáveis ou corresponsáveis pela proliferação de leis penais?

A crítica que se move à grande mídia é mais ou menos a seguinte: quanto mais a mídia se expande (fenômeno relativamente recente do ponto de vista histórico), maior o alcance e o impacto das mensagens sobre o público, maior a influência sobre o mundo político. Os meios de comunicação interpretam e modelam, quando não criam, a demanda social por segurança, reclamando, de forma subliminar ou às vezes diretamente, a movimentação da instância legislativa.

Noutras palavras, os *mass media* encarnam o papel de mediação entre a sociedade e a política. Nenhum outro segmento teria um poder comparável para ditar o que pensa e o que quer a sociedade. O centro das decisões legislativas desloca-se dos plenários das casas parlamentares para as salas de edição dos jornais, revistas, *sites* e canais de televisão.

A propósito, analisando as legislações brasileira, argentina e uruguaia, Raúl Cervini (1994, p. 54) conclui enfaticamente: “quase a totalidade de normas ultimamente promulgadas, ou em vias de, que criminalizam novas condutas ou incrementam penas, foram ou são sistematicamente precedidas e acompanhadas de intensas campanhas dos *mass media*”.

Não falta razão, assim, a quem denuncia a espetacularização e banalização da violência por parte dos órgãos de imprensa, que agiriam basicamente da seguinte forma: para prender a atenção do público, os meios de comunicação especializaram-se em retratar a criminalidade, sobretudo a de tipo violento, reservando-lhe um belo pedaço da programação diária, se compararmos com o tempo dedicado a outros graves problemas sociais. A notícia ganha destaque jornalístico quanto mais despertar sentimentos de perplexidade, medo, indignação e insegurança<sup>1</sup>, de modo que o ouvinte, ao final, tenda a se identificar com a vítima e a partilhar sua posição no conflito.

Mais do que isso, sentir-se vítima significa aderir a um *status* social, a uma identidade coletiva que agrega pessoas das mais variadas camadas, caracterizando, assim, “um típico processo de inclusão social” (PALIERO, 2006, p. 503). Não bastasse a angústia que o público experimenta pela frustração de outros direitos e expectativas encontra, finalmente, excelente oportunidade de vazão no noticiário policial.<sup>2</sup> Resultado: o ouvinte vai formando, pouco a pouco, mas com repetidas confirmações, uma opinião desfavorável acerca da efetividade das leis penais e dos órgãos que compõem o sistema de justiça criminal.

Sobressai, então, a ideia de que a legislação penal é branda e repleta de benesses. Traduzindo: o sistema penal está do lado de quem não deveria estar.

Até que ponto essa imagem corresponde à realidade é um debate sem perspectiva de conclusão. É bastante improvável, porém, que uma demanda fermentada no clima de comoção ou sensacionalismo possa produzir soluções equilibradas. Também podemos descartar, de pronto, que a superexposição midiática ao tema da violência contribua para aumentar a sensação de segurança. Mesmo porque, no noticiário, não há espaço para o contexto social ou interpessoal que deu origem ao conflito, já que o interesse está voltado para a violência em ato, pura e dissecada, como linguagem brutal que fala por si só. De igual modo, a vida do autor resume-se ao fato noticiado, para que ele seja visto apenas pelas lentes da vilania. Fato e autor são retratados, portanto, com a simplificação própria do tempo e do espaço midiáticos.<sup>3</sup>

Mais difícil é determinar se o interesse do público por esse tipo de enfoque é espontâneo ou se a mídia superestima e induz tal interesse, ou se ambas as hipóteses conjugam-se à maneira de um círculo vicioso.

## 2. A seleção dos fatos noticiados

Como observou Marta Bertolino (2003, p. 1099), “a *normalidade* ou *as boas notícias* não dão matéria”. Segundo a autora, os *mass media* jogam um papel importante na definição social da criminalidade utilizando, basicamente, duas formas de distorção.

A primeira seria *quantitativa*, já que a frequência com que determinados crimes são noticiados não corresponde à frequência social desses mesmos crimes (BERTOLINO, 2003, p. 1079, 1089). Resulta daí uma assimetria entre a quantidade de informação produzida sobre um determinado tipo de criminalidade e sua efetiva correspondência social: ou reportagens demais para eventos infrequentes, ou poucas reportagens para acontecimentos comuns. De acordo com a autora, “tais notícias não parecem respeitar o real andamento da criminalidade, no sentido que, a guiar a crônica dos jornais ou dos telejornais, não está o critério da difusão e frequência do crime” (BERTOLINO, 2003, p. 1079).

Bertolino (2003, p. 1079-1080) aponta, ainda, a tendência seguida pela mídia de enfatizar crimes atinentes à esfera individual e privada dos sujeitos (notadamente os crimes contra a pessoa), de mais fácil e imediata identificação, ao passo que os crimes contra os bens públicos ou coletivos, a economia e o meio ambiente são em regra pouco evidenciados. Nos crimes econômicos, de modo especial, seja pela abundância de regras técnicas, o que dificulta a interiorização de *standards* morais, seja pela ausência de um amplo consenso social, seja, enfim,

pela indeterminação dos sujeitos expostos, o ouvinte não se projeta como vítima, daí resultando uma cobertura midiática episódica e apenas reativa, limitada quase que exclusivamente aos grandes escândalos financeiros (BERTOLINO, p. 1102-1108).<sup>4</sup>

A segunda forma de distorção é *qualitativa*, no sentido de que, entre as inúmeras formas de cometimento de um crime, algumas aparecem mais do que outras, ou determinados tipos de autores despertam mais interesse do que outros tipos. Com relação aos crimes sexuais, por exemplo, Bertolino (2003, p. 1093-1095) conclui que a abordagem midiática prefere narrar o estupro praticado por um desconhecido, que libera seus instintos carnais e seu ímpeto patológico, quando, na verdade, a maioria das vítimas de estupro conhecem seus agressores, existindo inclusive, entre eles, normais vínculos de amizade ou parentesco. São mostras, enfim, do que a autora chama de “*dimensão ideológica da notícia*, que, se por um lado não pode ser eliminada, por outro nem pode ser negada” (BERTOLINO, 2003, p. 1083-1084).

### 3. Existe manipulação?

Prevalece, como se vê, na crítica da doutrina penal e da criminologia<sup>5</sup>, a percepção de que a mídia distorce e manipula os dados da criminalidade, de que o público se deixa impressionar pela violência teledramatizada e de que a opinião pública<sup>6</sup> pressiona o setor político<sup>7</sup>, sobretudo nos momentos de comoção social, a despejar novas leis penais no ordenamento jurídico<sup>8</sup>. Se esse raciocínio estiver correto, tudo começa no destempero dos *mass media* e termina na produção acelerada de *leis de ocasião* (mídia → sistema penal)<sup>9</sup>.

As teorias da comunicação são controversas, no entanto, quanto ao nível de influência exercida pelos *mass media*. Existe uma influência, e sobre isso não há a menor sombra de dúvida. O problema é determinar se ela é mesmo capaz, e em que medida, de determinar escolhas pessoais ou processos decisórios coletivos. Seriam efeitos de longo ou curto prazo? Efeitos seletivos ou uniformes?

As mensagens atuam mais eficazmente no plano volitivo ou no cognitivo? O receptor forma sua opinião *in albis* ou privilegia notícias que reforçam opiniões preexistentes? Como são canalizadas as dissonâncias?

Nesse debate, uma hipótese muito discutida é a chamada *agenda-setting*: o poder dos meios de comunicação está em estabelecer a pauta de discussão, e não exatamente o que será decidido a partir disso. Fornecem, com critérios de relevância relativamente autônomos, um quadro geral daquilo que deve ser objeto de opinião e de polêmica (WOLF, 2002, p. 144-145). Tanto a tábua de assuntos como o grau de importância e prioridade de cada item dependem da forma como os *mass media* organizam o seu trabalho (WOLF, 2002, p. 147).

No longo prazo, o público tende a repetir mentalmente essa organização, a acomodar o repertório de informações de acordo com as categorias e *frame* oferecidos pelos meios de comunicação. Ou seja, a representar a realidade por meio de certos esquemas (WOLF, 2002, p. 146). Ao discutir o conceito de opinião pública, Patrick Charaudeau, enfim, rejeita a visão de que a mídia esteja numa posição hierarquicamente superior ao público: “o poder de que se pode falar é o de uma influência [indireta] através do fazer saber, do fazer pensar e do fazer sentir” (CHARAUDEAU, 2006, p. 124).

### 4. A mídia como sistema

Niklas Luhmann não parece se contentar com a afirmação de que a mídia possua compromisso duradouro com algum tipo de mensagem ou conteúdo. Antes, o que merece destaque é a “função do sistema midiático”: constituir o ponto de auto-observação de todo o sistema social e provocar-lhe contínuas irritações.

A função dos meios de comunicação não é, pois, fornecer um conjunto de conhecimentos seguros e incontestáveis sobre o mundo (LUHMANN, 2005, p. 158-159). Pensar assim leva a equívocos do tipo “distorção da realidade” e “manipulação da opinião”. Embora a irritabilidade seja uma característica estrutural de todos os



As teorias da comunicação são controversas, no entanto, quanto ao nível de influência exercida pelos *mass media*. Existe uma influência, e sobre isso não há a menor sombra de dúvida. O problema é determinar se ela é mesmo capaz, e em que medida, de determinar escolhas pessoais ou processos decisórios coletivos.

sistemas autopoieticos (sistemas que se autorreproduzem problemáticamente, isto é, que produzem as condições de sua própria possibilidade), o sistema dos meios de comunicação obcecou-se por esta função, fazendo dela o seu *métier* preferido (LUHMANN, 2005, p. 160).

As informações que circulam pelo subsistema midiático – por mais precárias, parciais ou enviesadas que sejam – permitem que a sociedade trabalhe suas próprias inconsistências, seja fazendo as contas com seu passado (memória), seja mirando expectativas de futuro. O que importa é que o sistema social tenha “condições de produzir, ele mesmo, a resistência contra seus próprios hábitos” (LUHMANN, 2005, p. 147). Ainda segundo Luhmann, a estabilidade do sistema social não é garantida pelo *consenso*, mas pela produção de *objetos* (temas), em relação aos quais pode haver aceitação ou recusa. A existência desses objetos (que tornam as coisas conhecidas e familiares ao público) deve-se, fundamentalmente, aos meios de comunicação, e é assim que se passa de uma comunicação a outra, de uma irritação a outra, num estimulante jogo em que o dissenso é mais do que permitido (LUHMANN, 2005, p. 162-163).<sup>10</sup>

### 5. Afinidades entre mídia e sistema penal

Os fragmentos de teoria da comunicação que acabamos de recolher revelam quão problemático é estabelecer uma relação de mão única entre mídia e sistema penal, no sentido de que a primeira condiciona necessariamente o segundo. Talvez por isso, na contramão das tradicionais linhas de pesquisa, Carlo Enrico Paliero tenha preferido explorar as afinidades entre um e outro sistemas. Aderindo aos pressupostos da teoria sistêmica de Luhmann, o autor recorda que o sistema penal – tal como a mídia – é um *sistema de comunicação* empenhado em transmitir uma mensagem [geral-preventiva] a seus destinatários. Diz-se, então, que o direito penal também é um instrumento de representação e de interpretação [axiologicamente orientada] da realidade (PALIERO, 2006, p. 485-486 e 529-531).

É verdade – Paliero é o primeiro a reconhecer – que existe uma diferença fundamental de *tempo* e de *forma* nos juízos que cada sistema emite em relação ao fato criminal. A velocidade midiática imprime ao crime-notícia uma instantaneidade estranha à justiça criminal que, ao analisar o mesmo fato, exige mais tempo e articulação para elaborar suas convicções. O discurso midiático constrói-se, pois, na informalidade e na contínua possibilidade de recriação, tudo o que é interdito ao discurso penalístico (PALIERO, 2006, p. 492). Não obstante, tratam-se, cada um a seu modo, de sistemas comunicativos, indutores de consenso e fabricantes de realidade (PALIERO, 2006, p. 515-516).

Fixemo-nos, pois, na “realidade” produzida pelos conceitos *penalístico* e *mediático* de criminalidade. Quanto ao primeiro, Paliero recorre à figura de uma pirâmide para destacar que, na base, estão crimes leves e médios contra bens individuais, enquanto o vértice é preenchido por crimes mais graves contra bens coletivos. A capacidade das agências penais de enfrentar o fenômeno criminal obedece à disposição da pirâmide. Quanto mais se afastam da base, menor a eficácia do controle, sendo forçoso admitir que os paradigmas clássicos do direito penal não foram concebidos para o vértice (PALIERO, 2006, p. 517).

No caso do conceito midiático, também seria válido o desenho piramidal, em cuja base estão (agora os mais chocantes) crimes contra a pessoa e o patrimônio, reservando-se ao vértice a criminalidade econômica, ambiental e político-administrativa. A cobertura midiática, concentrada na base, difunde a idéia de que ali estão as infrações mais graves, sem que demonstre a mesma capacidade didática para esmiuçar os crimes situados no topo, principalmente os crimes econômicos e ambientais (PALIERO, 2006, p. 518).

Em suma, os conceitos penalístico e midiático buscam na microcriminalidade patrimonial e violenta a sua grande fonte de inspiração, com visível déficit de *performance* no confronto das macroinfrações do vértice da pirâmide, sofrendo, assim, de uma espécie de miopia quanto ao valor do bem jurídico tutelado (PALIERO, 2006, p. 527).

Abre-se, de qualquer forma, um grande fluxo de informações e de estereótipos entre os referidos sistemas, na medida em que são igualmente atraídos pela patologia social, ou seja, encaram a realidade sob o ângulo da imperfeição, da anomalia, com particular desprezo pelo conformismo social (PALIERO, 2006, p. 518).

No quesito *parcialidade*, a ciência penal, ideal-tipo do sistema cultural penal, não se comporta de maneira tão diferente dos *mass media*. O autor discute a suposta neutralidade da doutrina penal, mostrando que a denominada “racionalidade de escopo” é, na verdade, altamente subjetiva, orientando-se, sim, por expectativas, valores e emoções do sistema social (PALIERO, 2006, p. 505-510).

Sempre de acordo com Paliero, o sistema penal não conseguiria alterar significativamente a distribuição da matéria criminal no interior de sua pirâmide sem o surgimento de novos estereótipos de autor, o que depende basicamente da colaboração do sistema midiático – pense-se, ilustrativamente, nos recentes estereótipos ligados à venda e ao consumo de mercadorias piratas no Brasil ou aos crimes de pedofilia. Por sua vez, para avançar, o discurso midiático necessita do *background* do

sistema penal. Se assim for, a cumplicidade entre os dois sistemas é muito mais forte e estrutural do que a princípio se poderia imaginar (mídia ↔ sistema penal) (PALIERO, 2006, p. 528).<sup>11</sup>

## 6. Considerações finais

Revista, em grossas pinceladas, a literatura sobre o binômio mídia/sistema penal, seria possível estimar o número de leis penais que, nos últimos tempos, receberam influência mais direta dos meios de comunicação? Ou se trata de um falso problema, na medida em que, como vimos, a relação entre mídia e sistema penal não pode ser entendida como via de mão única?

Além disso, seria mais apropriado falar em leis editadas *porque* receberam destaque midiático ou *para* conquistá-lo? Ingenuidade pensar que as iniciativas legislativas não calculam o grau de retorno para a pessoa do parlamentar, em termos de espaço na mídia. Essa exposição, considerando o ambiente de acirrada competição a que os políticos estão permanentemente submetidos, pode garantir a sobrevivência de uns e decretar o esquecimento de outros. O crescimento das

contrário, a mídia funciona, grande parte das vezes, como verdadeiro fiel da balança que confere legitimidade, ou não, às decisões legislativas.

Em síntese, não é pequeno o desconforto da cultura penalística frente aos meios de comunicação, e esse desconforto cresce, por certo, em tempos de hipertrofia da normativa penal.<sup>13</sup> A influência da mídia sobre a produção legislativa penal é interpretada de forma ainda mais negativa – tornamos a dizê-lo – quando a lei parece ter sido encomendada para responder a um caso concreto ou a uma sequência de matérias jornalísticas.

Nesse filão, poderíamos citar, com consideráveis chances de acerto, a Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072, de 1990, especialmente ao aumentar as penas do crime de extorsão mediante sequestro), as leis que incluíram o homicídio qualificado e a adulteração de remédios entre os crimes hediondos (Leis nºs 8.930, de 1994, e 9.685, de 1998, respectivamente), o Código de Trânsito (Lei nº 9.503, de 1997), a Lei do Assédio Sexual (Lei nº 10.224, de 2001), a Lei de Combate à Pirataria (Lei nº 10.695, de 2003), o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826, de 2003), a Lei do Regime Disciplinar Diferenciado (Lei nº 10.792, de

**A crítica dos juristas atinge seu auge quando, seguidamente a um episódio ou campanha da vez, nasce uma lei penal como resposta ao tratamento midiático da matéria, a chamada *lei de ocasião*, na qual podem ser claramente observadas as pegadas dos meios de comunicação.**

assessorias de imprensa de Deputados e Senadores é bem uma mostra da busca incessante da boa imagem do homem público, que se constrói, presume-se, em sintonia com as expectativas sociais, não raro, expectativas punitivas.

Como dissemos, há na cultura penalística uma forte resistência à maneira pela qual a criminalidade é retratada nos meios de comunicação, tal o clima de sensacionalismo, maniqueísmo, superficialidade e açodamento das chamadas jornalísticas. A crítica dos juristas atinge seu auge quando, seguidamente a um episódio ou campanha da vez, nasce uma lei penal como resposta ao tratamento midiático da matéria, a chamada *lei de ocasião*, na qual podem ser claramente observadas as pegadas dos meios de comunicação.<sup>12</sup>

Trata-se, pois, na ótica prevalente da doutrina penal, de uma aberração da democracia e de uma violência à racionalidade que deve presidir o poder punitivo estatal. Assim, para a doutrina, a presença da grande mídia é geralmente vista como um fator que deslegitima o processo de formação das leis penais; para os políticos, ao

2003), a Lei Seca (Lei nº 11.705, de 2008), entre outras. Em maior ou menor grau, referidas leis foram precedidas por agitações da mídia, e seria mesmo difícil compreendê-las se ignorarmos esse ingrediente.

O legislador, enfim, dificilmente teria como negar que os holofotes da mídia constituem um dos principais parâmetros na elaboração das leis penais. Nesse sentido, muito do incremento da produção normativa em direito penal deve-se à atuação dos meios de comunicação. Para dizer a verdade, em regimes democráticos, com imprensa livre, essa constatação não chega a maravilhar. Pior seria se fosse diferente, isto é, se a mídia tivesse um papel totalmente irrelevante no que diz respeito à transformação do direito.

De qualquer modo, a relação de dependência que a política estabelece com a mídia não está imune a críticas nem dispensa reflexões. Tudo se desenrola como um jogo de estímulo e resposta. Um processo de condicionamento. Se os órgãos de imprensa pedem ou acenam para determinada solução de conjuntura, ainda que sutilmente, logo encontraremos quem queira viabilizá-la, logo a

recompensa virá. É desse modo que a retórica parlamentar se inflama no mesmo ritmo em que crescem e se afirmam as campanhas midiáticas.

Por outro lado, se o político se opuser ao plano dos setores hegemônicos da comunicação, sabe que, ao fazê-lo, corre o risco de arruinar a sua carreira ou, no mínimo, de colocá-la em graves apuros. Nesse caso, a alternativa sempre considerada é a de submergir até que os refletores se apaguem.

Podemos dizer, em suma, de forma quase trivial, que a mídia pauta as ações legislativas ou boa parte delas. O seu poder é realmente avassalador, no sentido literal da palavra.

Todavia, o jogo não para por aí. A inteligência política também é usada para antecipar as tendências dos meios de comunicação, isto é, para prever aquilo que pode virar uma boa notícia. Percebem-se, agora, tentativas de pautar a agenda dos órgãos de imprensa, lançando-lhes uma isca, que pode vir na forma de discurso ou projeto de lei. Às vezes a aposta é bem-sucedida, às vezes não.

O que importa é reparar que a política, em vez de pura passividade, também assume um papel criativo para solicitar e conquistar a atenção da imprensa. Essa capacidade de agir político, provavelmente ilimitada, responde por muitas iniciativas legislativas na esfera do direito penal. Diríamos, mais, que o político revela-se tão mais experiente e habilidoso à medida que consegue pautar sem ser pautado, ou seja, quanto mais logre reverter, a seu favor, a posição de força dos meios de comunicação.

Embora os políticos dependam mais da mídia do que o inverso, e dela constituam alvo constante, parece-nos lícito concluir que existem ganhos de parte a parte nessa rumorosa relação. Obviamente, em meio ao fluxo contínuo de demandas que cada polo dirige ao outro, sobra largo espaço para a demagogia, o moralismo, o revanchismo etc. Mas também sobra algum lugar – por que não reconhecê-lo? – para preocupações sinceras e reivindicações legítimas de segurança, para necessidades reais de reforma e aperfeiçoamento das leis penais. Isso é o que faz do processo legislativo algo demasiado complexo para que seja entendido, tão-somente, como resultado perverso da mão invisível da mídia.

## 7. Referências bibliográficas

BARATA, Francesc. La violencia y los mass media; entre el saber criminológico y las teorías de la comunicación. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 29, ano 8, p. 255-267, jan./mar. 2000.

BARATTA, Alessandro. El concepto actual de seguridad en Europa. *Revista Catalana de Seguridad Pública; Los instrumentos para el análisis de la seguridad*, Catalunya, n. 8, jun. 2000.

BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 42, ano 11, p.

242-263, jan./mar. 2003.

BENTES, Ivana. *A sociedade contra a TV. Folha de São Paulo*, São Paulo, 5 out. 2003, Suplemento Mais!, p. 4-5.

BERTOLINO, Marta. Privato e pubblico nella rappresentazione mediatica del reato. *Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale*, Milão, n. 3, p. 1070-1119, 2003.

CERVINI, Raúl. Incidencia de las “mass media” en la expansion del control penal en Latinoamérica. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 5, ano 2, p. 37-54, jan./mar. 1994.

CHARAUDEAU, Patrik. *Discurso das mídias*. Tradução de Angela S. M. Corrêa. São Paulo: Contexto, 2006. 285 p. Título original: *Le médias et l'information: l'impossible transparence du discours*.

GARAPON, Antoine, SALAS, Denis. *La Repubblica penale*. Tradução de Serena Sinibaldi. Macerata: Liberilibri, 1997. 99 p. Título original: *La république pénalisée*.

LUHMANN, Niklas. *A realidade dos meios de comunicação*. Tradução de Ciro Marcondes Filho. São Paulo: Paulus, 2005. 200 p. Título original: *Die realitat der Massenmedian*.

MUSCO, Enzo. Consenso e legislazione penale. *Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale*. Milão, n. 1, p. 80-92, 1993.

PALIERO, Carlo Enrico. Consenso sociale e diritto penale. *Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale*, Milão, n. 3, p. 849-922, 1992.

\_\_\_\_\_. La maschera e il volto (percezione sociale del crimine ed 'effetti penali' dei media). *Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale*, Milão, n. 4, p. 467-538, 2006.

WOLF, Mauro. *Teorias da comunicação*. 7. ed. Tradução de Maria Jorge Vilar de Figueiredo. Lisboa: Editorial Presença, 2002. 271 p. Título original: *Teorie delle comunicazioni di massa*.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas; a perda de legitimidade do sistema penal*. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. 3. ed. Rio de Janeiro: Revam, 1998. 281 p. Título original: *Em busca de las penas perdidas*.

1 Ivana Bentes identifica, no Brasil, uma peculiar inversão de papéis entre o telejornalismo e as telenovelas no que diz respeito ao tema da criminalidade: “Na emissão brasileira, a logística de Estado parece ausente, o terrorismo midiático tendo como objetivo a si mesmo: a audiência e a comercialização do imaginário do terror como alavancador de lucros imediatos. O que essas imagens vendem é o terror em estado puro (simbólico) e também um medo difuso comercializado com a admiração, fascínio e respeito por certos tipos sociais – violentos, agressivos, desviantes, perigosos e capazes de demonstrar poder. [...] Ironicamente, enquanto o jornalismo se vale da ficção para reforçar o terror social, são as telenovelas que, com todas as ambiguidades, intervêm nos costumes de forma didática, num ‘show’ de cidadania e numa cruzada iluminista que esclarece sobre drogas, homossexualismo, violência doméstica, ecologia, armas, preconceito racial, numa eficiente reforma dos costumes que pauta o Congresso”. (BENTES, 2003, p. 4-5).

2 Sobre o ponto, ver BARATTA, 2000, p. 13.

3 Segundo Francesc Barata (2000, p. 266), “os meios de comunicação transmitem os fatos desviados por sua lógica produtiva. Manufaturam-nos com uma linguagem, num tempo e num espaço determinados. Em definitivo, com uma rotina e fases

burocráticas que condicionam o relato informativo, que depois é consumido pela opinião pública.”

4 Sobre a complicada formação de consenso em torno dos crimes econômicos, ver, ainda, PALIERO, Enrico. Nas palavras do autor: “como *modelo consensual*, a criminalização dos comportamentos econômicos *não* produz consenso porque a sua *ética* – também em virtude de seu elevado *tecnicismo* – é largamente estranha ao *clima de valores* tradicionais, comuns à inteira sociedade; como *modelo conflitual*, tampouco coagula consenso por *déficit de reconhecimento* no paradigma da vítima”. (1992, p. 916)

5 Cf., por outros, ZAFFARONI (1998, p. 127-132). O autor vê a mídia essencialmente como força coadjuvante do sistema penal, com três principais missões a cumprir: a) no nível transnacional, os meios de comunicação fixam papéis para os membros das agências penais por meio de um produto aparentemente inofensivo, as séries policiais, largamente importadas e consumidas pelo público em geral, mas conferindo *glamour* ao policial violento que age à margem da lei; b) no nível nacional, desencadeiam as campanhas de *lei e ordem* em socorro ao poder das agências penais, manipulando dados sobre a criminalidade, incentivando a indignação moral e fomentando a retórica da impunidade; c) por fim, a mídia é diretamente responsável pela fabricação dos estereótipos do criminoso, que serão úteis para sustentar a seletividade do sistema penal.

6 Segundo Alessandro Baratta, “a opinião pública tem muito pouco de *público*, é na realidade somente o promédio estatístico das opiniões privadas. Privadas, porque são expressas pelos entrevistados não no exercício de um papel público, do *status activus* de cidadão, senão na função de expectador isolado, objeto casual de uma sondagem de opinião.” (2000, p. 13).

7 Para Antoine Garapon e Denis Salas, a espetacularidade do poder penal casa-se perfeitamente com a mídia de nossos tempos. Os autores falam na captura da política pela “democracia de opinião”. A via da criminalização seria uma tentativa desesperada de resgatar o fundamento moral da política, traduzindo, portanto, uma estratégia para sua requalificação, visto que o discurso político aproxima-se incrivelmente do emocional, do trágico, das necessidades mais primárias, como a integridade do corpo, com a mesma eloquência da crônica jornalística, e não mais de grandes idéias e concepções de mundo. Essa “regressão ao vital” pretende oferecer, a uma opinião pública desorientada, referências incontroversas, dado que “a democracia de opinião ama as histórias que podem ser entendidas, como aquelas dos processos penais, nas quais o bem e o mal são facilmente reconhecíveis” (p. 94). Os meios de comunicação, explorando a violência cotidianamente, e a opinião pública, respondendo instavelmente a essa exploração, dão a matéria-prima de que a política, hoje, tanto necessita. (Cf. *La Repubblica penale*, 1997, p. 90-94).

8 Ver a propósito BATISTA (2003, p. 243-247). Na compreensão do autor, a mídia, antes de tudo, ajuda a legitimar a própria idéia de pena, como modelo único de solução de conflitos. “Não há debate, não há atrito: todo e qualquer discurso legitimante da pena é bem aceito e imediatamente incorporado à massa argumentativa dos editoriais e das crônicas” (p. 245). Outro dogma de que se servem os meios de comunicação é

“criminalização provedora”, fórmula mágica que os governos têm para enfrentar todo e qualquer problema, indagando: “alguém se recorda da última vez em que a promulgação de uma lei criminalizante foi objeto de crítica pela imprensa?” (p. 246).

9 No entendimento de Enzo Musco (1993, p. 85-86), os meios de comunicação desenvolveram, a partir de meados dos anos setenta, mas crescentemente, “a capacidade de condicionamento das escolhas de política criminal por efetuar ou já efetuadas nas sedes institucionais.”

10 Noutro trecho, Luhmann (2005, p. 138) esclarece: “os meios de comunicação, ao mesmo tempo que elaboram informações, abrem um horizonte de incertezas produzidas por eles mesmos, que precisa ser servido com outras e sempre outras informações. Os meios de comunicação aumentam a irritabilidade da sociedade e, com isso, a capacidade de elaborar as informações.”

11 Nas palavras do autor, um “clima de cumplicidade distorciva” (PALIERO, 2006, p. 531).

12 Ilustrativo o seguinte trecho da Apresentação do número 27, de 1999, da Revista Brasileira de Ciências Criminais: “Não se pode mais admitir que o Estado produza leis de ocasião que, elegendo um ou outro fator criminógeno (normalmente os menos relevantes e mais midiáticos), oferecem soluções mágicas, verdadeiras panacéias para os males da Segurança Pública, e de roldão solapam os mais básicos direitos do ser humano e endurecem de modo desmedido a resposta penal.” Ver, ainda, o editorial e os artigos publicados na edição nº 163 do *Boletim IBBCRIM*, de junho de 2006.

13 Uma passagem de Raúl Cervini (1994, p. 37) surpreende bem tal estado de espírito: “O objetivo desta exposição radica, precisamente, em pôr em evidência a crescente vulnerabilidade das comunidades latino-americanas, derivada da incidência definitiva que têm os *mass media* na formação do estado subjetivo da segurança (ou insegurança) pública e, portanto, na construção da realidade social e na conseqüente expansão de solução penal dos conflitos.”



Fabiano Augusto Martins Silveira  
Doutor e Mestre em Ciências  
Penais pela Faculdade de Direito  
da Universidade Federal de Minas  
Gerais. consultor legislativo do  
Senado Federal para as áreas de  
direito penal, processual penal e  
penitenciário  
fabiano@senado.gov.br